



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103980-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAN DOS SANTOS MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22893

Agravo de Instrumento nº 2103980-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Willian dos Santos Monteiro

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza: Erika Folhadella Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas a determinar a imediata reintegração do candidato ao concurso – Manutenção – Contexto fático que está, à primeira vista, em desacordo com a previsão editalícia, em razão do diagnóstico do autor de “Rigidez no 5º Quirodáctilo” – Ausência de probabilidade do direito (art. 300, “caput”, do CPC) – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Willian dos Santos Monteiro contra a r. decisão de fls. 109/110 do processo originário, que, em “*ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais*” (fl. 1 dos autos subjacentes), movida por aquele em face da Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reserva de “*vaga do requerente no certame, [...] seu retorno imediato ao concurso para realização das próximas etapas, [e que fosse tornado] sem efeito [sua] reprovação*” (fl. 13 daqueles autos).

Alega, o agravante, em apertada síntese, ser candidato à carreira de Soldado PM de 2ª Classe, no concurso público do Edital DP 1/321/2024. Depois de aprovado na prova escrita, no teste de aptidão física e no exame psicológico, foi considerado “inapto” no exame médico, o que considera irregular, já que sua reprovação teria se dado “*sem a devida motivação clara, sendo [...] informado de [sua] inaptidão apenas de forma superficial e sem a possibilidade de*

recurso ou reavaliação” (fl. 3).

Sustenta, em suas razões, que: **a)** “[a] *decisão administrativa que [o] excluiu, sem uma fundamentação adequada e clara, ofende diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, moralidade administrativa, transparência, publicidade e, especialmente, o da ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal*” (fl. 4); **b)** “*o edital do concurso não prevê possibilidade de recurso ou reavaliação da decisão de inaptidão, o que representa uma grave violação ao [seu] direito de defesa*” (fl. 4); **c)** “[o] *exame médico realizado no concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo carece de uma avaliação imparcial e técnica, já que se baseia em critérios superficiais de avaliação*” (fl. 4); **d)** “[s]omente com a atuação da perícia judicial é possível garantir a transparência e a justiça na análise das [suas] condições de saúde, evitando que [...] seja excluído injustamente do processo seletivo” (fl.5).

Postula, com tais argumentos, o recebimento e provimento do presente agravo de instrumento, para que seja reformada a r. decisão agravada, concedendo a “*tutela de urgência para que [...] seja imediatamente reconduzido ao concurso público, garantindo sua participação nas próximas etapas ou, ao menos, a reserva de vaga, até que o mérito da causa seja julgado*” (fl. 7)

Ausente o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 14/15); com contraminuta (fls. 20/26), os autos tornaram conclusos (fl. 31), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de “*ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais*” (fl. 1 dos autos subjacentes), em que o autor, ora agravante, alega ter sido eliminado do concurso nº DP-1/321/24 (Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar – edital às fls. 22/86 dos autos originários), na etapa de “exames médicos” (fl. 3 dos autos originários). Requereu, assim, a tutela de urgência para que fosse determinada sua reintegração ao certame.

Insurge-se, pois, o agravante (autor), contra a seguinte

decisão interlocutória:

“Vistos.

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2) Trata-se de ação ordinária proposta por Willian dos Santos Monteiro, candidato inscrito em concurso público para Soldado 2ª classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Edital de Abertura nº DP 1.321/24 em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega que foi considerado como inapto na fase de exames médicos, em virtude de um trauma antigo no seu dedo mínimo na mão direita. Aduz que, conforme laudo médico assinado por especialista em Ortopedia e Traumatologia encontra-se apto para atividades físicas, sem restrições. Requer a concessão da tutela antecipada para retornar ao certame e realizar as fases posteriores, com reserva de vaga, e, ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente, no sentido de declarar NULO o ato administrativo de sua reprovação no certame, reafirmando a medida liminar, com o provimento ao cargo de Soldado PM 2ª Classe.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos demonstrativos de plano da probabilidade do direito do autor, capazes de macular a legalidade, a transparência e a lisura do ato administrativo que se pretende ver anulado, mesmo porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade em seu favor, e a análise de eventual desproporcionalidade do ora objurgado requer ponderação das razões de sua prática.

Com efeito, apenas após regular contraditório e produção de prova pericial em juízo será possível o deslinde da questão posta em juízo, eis que o laudo médico produzido unilateralmente pelo autor diverge da conclusão da perícia médica do órgão oficial.

Destarte, pelos fundamentos expostos,

INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada.

4) Cite-se a parte ré, para oferecer contestação no prazo legal (CPC, art.335, III, c/c art. 231), via Portal Eletrônico.

Dispensada, por ora, a audiência de conciliação, salvo solicitação em contestação.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2025.”

(fls. 109/110 dos autos originários).

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise cingir-se-á, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito, que é requisito legal necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, conquanto o agravante sustente que está “*apto, para atividades físicas sem restrições, e não apresenta sequelas ou risco de lesão em razão [de seu] trauma [no dedo mindinho da mão direita]*” (fls. 3/4 dos autos subjacentes), o edital do certame em questão (fls. 22/86 dos autos originários), em seu capítulo X, item 3.1.4, aponta que “*as patologias que implicam inaptidão do candidato constam no 'Anexo E' do presente Edital*” (fl. 49 daqueles autos) e, uma vez constatadas, geram a eliminação do candidato do concurso.

E, com efeito, consultando o referido anexo, vê-se que

consta, como patologias incapacitantes, dentre outras:

*“EXAMES MÉDICOS – PATOLOGIAS QUE INDICAM
INAPTIDÃO*

(...)

3. Sistema Musculoesquelético: desvios axiais e deformidades do aparelho locomotor de etiologia postural, congênita e ósteo-metabólica; coluna vertebral: hipercifose dorsal e hiperlordose lombar e escoliose; membros inferiores: joelho valgo e varo; joelho flexo e recurvado; pés planos valgos posturais e espásticos; pés cavos; calcâneo valgo e varo; pés planos transversos; hálux valgo, varo, flexo e rígido; deformidades nos dedos; dedos em "garra"; encurtamento segmentar maior que 1 cm; limitação da mobilidade articular de qualquer natureza que impeça ou dificulte o exercício da função policial militar ou mesmo de quaisquer exercícios necessários para o aprimoramento físico; lesões nervosas centrais e periféricas com sequelas sensitivas ou motoras (paresias ou paralisias flácidas ou espásticas); lesões musculares e tendinosas (congênitas ou adquiridas); sequelas de fraturas dos vários segmentos corpóreos com deformidades incompatíveis com a boa função atual do aparelho locomotor ou potencialmente prejudiciais no futuro; deformidades complexas congênitas ou adquiridas não especificadas acima; lesões ósteo-articulares não tratadas ou tratadas cirurgicamente no passado: instabilidades do ombro (glenomeraais e acromioclaviculares), instabilidades do joelho, lesões meniscais, lesões condrais do joelho, instabilidades de patela, instabilidades do tornozelo e outras lesões articulares potencialmente mórbidas, ainda que o candidato esteja em boas condições físicas no momento do exame de seleção. Tumores benignos/malignos deste sistema;”
(fl. 81 daqueles autos - destaquei).

Como se vê, a boa condição de saúde está relacionada à

natureza e à complexidade do cargo.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o agravante (autor), após ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso em tela, foi excluído do certame, na fase de exame médico, “*devido ao diagnóstico: Rigidez no 5º Quirodáctilo*” (fl. 29); sendo incontroverso, aliás, que, em sua infância, “*sofreu um trauma no dedo mindinho da sua mão direita*” (fl. 3 dos autos subjacentes). Dessa forma, *à primeira vista*, parece ter o autor incorrido na vedação editalícia supramencionada.

Assim, o relatório médico apresentado pelo autor, ora agravante (fl. 107 dos autos originários), não é suficiente para afastar, *de plano*, a avaliação da Junta Médica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão responsável pela avaliação da saúde dos candidatos, devendo prevalecer, *por ora*, a conclusão daquele órgão, sobretudo porque o documento médico juntado à exordial faz menção genérica à aptidão do autor (agravante), sem referência às peculiaridades do cargo almejado.

A matéria, aliás, não é nova nesta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO (POLICIAL MILITAR) – ELIMINAÇÃO EM EXAME MÉDICO – TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DO AUTOR NAS FASES SEGUINTE DO CERTAME – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU – INSURGÊNCIA DO AUTOR – NÃO PROVIMENTO – Atestado médico unilateralmente apresentado referindo-se à aptidão genérica, sem referência às peculiaridades do cargo almejado, inservíveis à demonstração do direito alegado – Ademais, diagnóstico do autor consta do "Anexo E" do Edital, que relaciona as hipóteses de eliminação do certame – Ausente probabilidade do direito, de rigor o indeferimento da tutela de urgência – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravamento de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2107631-08.2019.8.26.0000; Relator Desembargador:
ANTONIO TADEU OTTONI; j. 16/06/2019)

Daí, não se verifica, à primeira vista, a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a saber: “*a probabilidade do direito*” (art. 300, *caput*, do CPC), já que não demonstrada, de plano, a ilegalidade do ato administrativo que desclassificou o autor do certame.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo, registre-se, de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso examinado, sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator